



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 7514/2016
Cód. Verificador: 16V3

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11700327 - SEVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CPF/CNPJ: 01.567.432/0001-41
Endereço: RUA PROFESSOR FELICIO FUSSINATO, nº 193 **CEP:** 89.218-420
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: COSTA E SILVA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: seville@seville.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 13/12/2016 12:44
Previsão: 28/12/2016

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

IMPUGNAÇÃO DE CONCORRENCI N°02/2016 - PROCESSO 42/2016 CONFORME REQUERIMENTO EM ANEXO

SEVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido

Fabiano Valore de Siqueira
Ass. de Administração
Matrícula 1331-1

RECEBIDO
14/12/16
[Handwritten Signature]

EXMO. SENHOR CHEFE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPOA/SC. EXMA.
AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

CONCORRÊNCIA Nº 02/2016

Processo nº 42/2016

Segville Serviços Especializados Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.567.432/0001-41, com sede na rua Professor Felício Fusinato, 193, Bairro Costa e Silva, Joinville/SC, vem, perante vossa senhoria, mui respeitosamente, **IMPUGNAR** o edital supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

A partir de simples análise do instrumento convocatório em questão, é possível perceber a ausência de requisitos obrigatórios vide lei 8666/93, conforme será explanado abaixo.

**DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA –
ART. 29, I**

A lei 8666/93 é expressa em relação aos documentos relativos à regularidade fiscal, quais sejam:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Entretanto, a Administração deixou de requerer o expresso no inciso II do referido artigo, todavia, a lei de licitações prevê o referido requerimento.

Ressalta-se que, faz-se necessário que o licitante cumpra a legislação em vigor, apresentando o documento conforme a tributação que irá incidir. Explica-se: a parte o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade desempenhada no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Se o contrato é de prestação de serviços, o licitante deve estar sujeito ao ISS. Ou seja, a parte inicial do inciso II, deve ser interpretada em consonância com a parte final, na qual prevê “pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Desse modo, a fim de preservar o interesse público, com a contratação de empresa idônea e regular, faz-se necessária a retificação do edital, com a inclusão da referida exigência.

**DA FALTA DE REGISTRO DO LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO E REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE
FUNCIONÁRIOS – ART. 30, I – 8666/93**

Dentre as responsabilidades exigidas da empresa contratada se encontram atividades privativas do Administrador, previstas na Lei nº 4.769, de 09/09/1965, *in verbis*:

“LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965. Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração (...), **COMO ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”
(g.n.)

Destaca-se que se trata de um contrato que envolve a seleção e locação de pessoal, o qual deverá ser gerido pela empresa vencedora, na prestação do serviço e no gerenciamento da mão de obra, que envolverá a quantidade exata de funcionários, com a respectiva seleção, admissão e gestão.

Desta feita, não se pode permitir que no contrato em epígrafe, com certa responsabilidade, não se tenha um responsável técnico, gerando responsabilidade subsidiária trabalhista ao Município (Súmula 331 TST) e solidária previdenciária (Art. 71, §2º, da Lei 8666/93), quando há expressa previsão legal para a exigência (Lei 4769/65 c/c Art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8666/93).

Portanto, verifica-se a necessidade de a licitante dispor em seu quadro de profissional capacitado para supervisionar essas atividades, tendo, inclusive, o Tribunal Regional Federal decidido nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração,

*enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. *Apelação improvida. (TRF1. AMS 200034000231152. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000231152. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA 08/08/2008 p. 477).*” (g.n.)*

Indispensável, portanto, a intervenção desse Conselho no processo, para que se garanta o fiel cumprimento da Lei, com a conseqüente exigência do registro da empresa e do profissional no Conselho Regional de Administração - CRA.

DA FALTA DE REGISTRO DO LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - CRN E REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS – ART. 30, I – 8666/93

A lei de licitações assim estabelece, *in verbis*:

“Art. 30. Lei 8666/93. I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Ante a contratação de mão de obra de cozinheiros, se faz necessário a supervisão técnica de responsável registrado no CRN, bem como a obrigatoriedade de Registro da própria licitante, comprovando regularidade junto ao Órgão técnico da referida função contratada.

Nesse passo, uma vez que os insumos necessários para a produção de alimentos são obrigatoriamente manuseados e/ou manipulados, antes de serem oferecidos à degustação, a orientação e supervisão desses trabalhos deve ser feita com as cautelas e cuidados necessários.

Assim, é imprescindível que a empresa licitante tenha em seu quadro de funcionários profissional legalmente habilitado para o exercício da função, com o devido registro no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, sendo tal exigência condição indispensável.

Neste sentido, verifica-se o entendimento do CRN, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, item I da Resolução nº 378/2005, daquele Conselho:

“Art.2º-A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividade estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas-CRN, com jurisdição no local de suas atividades.”

*§1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:
I – as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano (...).”*

Ainda, consigna o mesmo diploma:

“Art 11º - As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na párea de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitada que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.”

Com tal exigência, não se está retirando do edital o seu caráter competitivo, até porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, permite que se estabeleçam “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, imperiosa a intervenção desse Conselho no processo, para que se garanta o fiel cumprimento da Lei, com a conseqüente exigência do registro da empresa e do profissional no CRN.

DA FALTA DE REGISTRO DO LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA E REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS – ART. 30, I – 8666/93

No que tange ao artigo supracitado, o edital deveria, como requisito legal obrigatório, exigir dos licitantes, registro na entidade profissional competente que, no presente caso, enseja registro também no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, devido à contratação de serviços de roçadores/jardinagem – objeto da presente contratação.

Para os serviços de roçadores/jardinagem, a empresa contratada deverá possuir profissional habilitado para responsabilidade técnica pelas seguintes atividades:

ATRIBUIÇÕES/DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO:

Roçada da vegetação dos espaços públicos (praças, escolas, cemitérios, campos de futebol e demais locais públicos), das margens das vias e estradas municipais, dos leitos e drenos laterais das vias para adequado escoamento das águas pluviais;

Capina química (quando necessário) em área rural, através da aplicação de herbicida específico para cada caso, por meio de pulverização (residual ou não residual), para o controle de plantas daninhas perenes e anuais. Observação: utilizado apenas em casos de extrema necessidade, e em conformidade com legislação ambiental específica;

Nos locais com grande concentração de água o serviço será realizado com a emprego de foice, nos demais locais, quando possível, o serviço será realizado com a utilização de roçadeiras motorizadas;

Remoção dos resíduos gerados com a utilização de carrinho de mão ou outro equipamento similar;

Depósito dos resíduos gerados, devidamente acondicionados em sacos plásticos, em lugares próximos indicados pela Secretaria solicitante do respectivo serviço;

Recomenda-se para o uso correto dos equipamentos, métodos de roçada, bem como utilização de produtos químicos, um engenheiro agrônomo responsável. Salienta-se que também compete a este profissional vistoriar o serviço, com o uso adequado de produtos químicos, cortes em épocas adequadas.

Além disso, o profissional que executar o serviço deve ter o cuidado de não deixar material (ferramentas de corte), bem como produtos químicos no canteiro de serviços, evitando o contato de crianças, transeuntes e pessoas com esses materiais.

A exigência desse profissional é regulada pela Lei 5.194/66, cujo teor dispõe sobre o exercício das profissões de engenheiro. Conforme percebe-se abaixo, tem-se a relação das atividades privativas:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (grifamos)

Ademais, além de o objeto da contratação requerer profissional legalmente habilitado junto ao CREA, necessário se faz a comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico o profissional Engenheiro de Segurança de Trabalho, registrado junto ao CREA. Tal comprovação será feita através de certidão de registro no CREA, a fim de cumprimento da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, conclui-se tanto pela absoluta necessidade do registro da empresa no CREA, a fim de comprovar sua regularidade perante ao Órgão, quanto pelo registro do profissional responsável técnico (Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho) para realizar o serviço licitado.

DA NECESSIDADE DE VISTORIA TÉCNICA

O edital não obriga o ateste pela administração pública, acerca da vistoria técnica realizada. Há previsão legal para se exigir dos licitantes a vistoria. Dispõe a Lei 8666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (grifamos)*

Destarte, pede-se o cumprimento da lei, uma vez que se faz necessário o conhecimento pelo licitante do local da prestação dos serviços, tanto em relação à estrutura, quanto em relação ao conhecimento técnico e operacional.

DA FALTA DE PREVISÃO DE 'PRAZOS' NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – ITEM 7.6.4.

No que tange ao item 7.6.4 do instrumento convocatório, referente aos Atestados de Capacidade Técnica, o edital não contempla comprovação de prestação de serviços anterior em características, quantidades e **prazos** com o objeto licitado, o que demonstraria a capacidade técnica da licitante.

Entretanto, a Lei que rege os processos licitatórios prevê esta exigência no edital, conforme a seguir:

Lei . 8666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Ressalta-se que em se tratando de serviços continuados, se faz necessário que a Administração se certifique da capacidade técnica da licitante, tanto referente à prestação dos serviços, a capacidade operacional, quanto no cumprimento de normas previdenciárias e trabalhistas, uma vez que as licitantes devem efetuar pagamento de verbas tais como, por amostragem, o décimo terceiro dos funcionários e, a referida comprovação demanda que os serviços tenham sido prestados por mais tempo.

Ou seja, uma empresa que presta os serviços, por exemplo, por 30 (trinta) dias, não possui menor demonstração de capacidade técnica no trato de serviços continuados (pagamento dos empregados cedidos, gerenciamento e substituição de férias, 13º salário, entre outras obrigações no curso do contrato).

A prestação de serviços continuados exige maior técnica e gestão.

Dessa forma, a fim de preservar o interesse público, com uma contratação vantajosa, pede-se a retificação do edital, com a inclusão da referida exigência.

FALTA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

A CLT exige que os licitantes, para participarem das concorrências públicas, no sentido *lato sensu*, apresentem comprovação de regularidade sindical.

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

E ainda a Lei 8666/93, "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

O edital não fez essa exigência legal obrigatória, devendo ser retificado para inclusão.

COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO SEESMT

Como se depreende do edital, não há exigência para fins de habilitação, tampouco para fins de execução do contrato, quanto a regularidade do SEESMT. Assim dispõe a lei Estadual 10.732 de 1998:

Art. 1º Para a habilitação nas licitações que objetivem a realização de obras, serviços e vendas para o Estado exigir-se-á dos interessados documentação relativa ao cumprimento das normas referentes à saúde e segurança no trabalho de seus empregados.

Cumpre observar que está se tratando de mão-de-obra CEDIDA/LOCADA, com o emprego de diversos trabalhadores, devendo o edital incluir a exigência de que a empresa contratada cumpra rigorosamente com os requisitos do SEESMT.

PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer a retificação do edital, com total conhecimento e também o provimento desta impugnação, alterando-se o edital e republicando-o na forma da lei.

Razões pelas quais, pede e espera deferimento.

Itapoá-SC, em 13/12/2016.


Nelson Paterno

Representante Legal da Empresa